

tractar em juizo, de todas as causas em que a camara for autora ou ré, vencendo annualmente, além de seus honorarios, a gratificação de—trezentos mil reis—, que lhe será concedida trimensalmente pelo procurador em vista unicamente do attestado do presidente da camara.

Art. 17.º Ficam revogados o art. 113 da resolução n. 39 de 29 de Abril de 1870, e mais disposições contrarias a esta resolução, bem como também ficam revogadas todas as posturas desta camara, que forem anteriores a resolução n. 51 de 14 de Junho de 1869.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e nove.

( L. S. )

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. ver, Benedicto Antonio Coelho Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e nove.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 15

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Entre-Rios, decreta a resolução seguinte :

### **Codigo de posturas da villa de Entre Rios**

#### CAPITULO I

##### ARRUAMENTO E EDIFICAÇÃO

Art. 1.º As ruas e travessas que se abrirem nesta villa e nas freguezias que se crearem no municipio, terão a largura de 13<sup>m</sup>20, e deverão esbir umas sobre as outras perpendicularmente.

Art. 2.º Aquelle que construir qualquer edificio fora do alinhamento das ruas, travessas ou largos determinados pela camara, será obrigado a demolil-o a sua custa, e quando o não faça o fiscal o fará a custa do contraventor, o qual ficará ainda sujeito a multa de 20\$000, salvo provau-do que o erro proveio do arruador, que então será o responsavel pelo máo alinhamento.

Art. 3.º A camara nomeará um arruador ao qual competirá demarcar e alinhar as ruas e praças, observando as instruções da camara, assim como alinhar quaesquer edificios que tiver de ser construido ou reconstruido com a demolição da frente, sendo acompanhado pelo fiscal e secretario, lavrando este ultimo um termo em livro competente, que será assignado pelo fiscal, arruador e interessado, entendendo-se isto na edificação de terrenos particulares ou publicos, e não na demarcação de ruas e praças que não dependem de lavar-se termo.

Art. 4.º O arruador perceberá de cada alinhamento que fizer ainda que o edificio tenha mais de uma frente 2\$000, o fiscal 1\$000 e o secretario 2\$000. Estes emolumentos serão pagos pelos proprietarios do terreno alinhado; para alinhamento de terrenos ou para construção de edificio publico estes empregados nada perceberão.

Art. 5.º A pessoa que se julgar agravada ou offendida em seus direitos pelo arruamento feito a requerimento seu ou de outrem recorrerá para a camara.

Art. 6.º Ficam prohibidas as construções de casas de meia agua nas ruas, travessas ou praças da villa, coberta de capim ou sapé nas casas, varandas ou antros fechados dentro da villa; assim como tambem construção de pedios de madeira roliça na frente. O infractor pagará a multa de 20\$000 e será obrigado a demolil-o.

Art. 7.º Os edificios que se construirem ou reconstruirem nesta villa guardarão as dimensões seguintes; « As casas terras terão 4 metros de vão do baldrame a linha, e as de sobrado não poderão ter menos de 3<sup>m</sup>52, quer no andar terreo quer nos superiores, guardando sempre na dis-

tribuição dos claros de portas e janellas a ordem symetrica. O infractor será multado em 20\$000 e obrigado a reparar a obra conforme este padrao.

Art. 8.º Os predios que forem edificados nas esquinas deverão ser feitos de duas frentes observando-se as disposições do artigo antecedente.

Art. 9.º É prohibido escadas com degraus nas ruas e praças da povoação deste municipio. As casas que se construírem com o baldrame na altura maior de 22 centímetros do nivel da rua, deverão os baldrames serem encaixados e as escadas dentro. O infractor será multado em 10\$, e obrigado a pôr a obra nas condições referidas.

Art. 10.º Todo o proprietário de predios ou terrenos dentro da villa será obrigado a fechalo com muro de pedra, tijallos ou madeira competentemente barrados, rebocados ou caiatos, não podendo os mesmos serem cobertos de palha ou capim, e terem menos de 2 metros de altura, cujos factos serão effectuados dentro do prazo de um anno a contar da data da publicação desta lei. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 11.º Sempre que ao fiscal constar que um edificio, muro ou parede ameaça ruina total ou em parte, denunciara ao presidente da camara que nomeará dous peritos para examina-rem os edificios referidos. Verificando-se que está em estado de ruina, ameaçando perigo, o presidente da camara fará intimar seu proprietario, ou quem suas vezes fizer, para no prazo que lhe fór marcado, fazer cessar o estado ruinoso concertando ou demolindo. Fimdo o prazo que lhe fór marcado sem que tenha providenciado será multado em 20\$000, e a demolição feita pelo fiscal a custa do infractor.

## CAPITULO II

### ASSEIO SEGURANÇA E COMMODIDADE PUBLICA

Art. 12.º Todos os predios, muros ou quaesquer edificios particulares ou publicos, dentro da villa, serão rebocados e caiados uma vez cada anno e em tempo que a camara ou o fiscal designar, salvo os que estiverem em bom estado. O infractor será multado em 20\$000.

Art. 13.º É prohibido fazerem escavações, tirar areia, terra ou pedra nas ruas, travessas ou praças de ta villa. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 14.º Ninguem poderá conservar nas ruas, travessas ou praças desta villa, madeiras ou quaesquer outros materiaes que incommodem o transitto publico, sem ser por motivo justificavel, e neste caso poderá somente occupar o meio das ruas, tendo todas as noites uma lanterna acesa em frente as tranqueiras. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 15.º Os proprietarios e em sua ausencia os inquilinos são obrigados a conservar capinadas as testadas do seus predios até o centro das ruas, e até 6 metros e 50 centímetros nos largos e praças, bem como os proprietarios de terrenos sem construção na arda do patrimonio. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 16.º É prohibido lançar-se nas ruas e praças da povoação animaes mortos de qualquer especie, ou inmundices que prejudiquem o asseio e limpeza ou estorvem o transitto publico. O infractor será multado em 10\$000 e obrigado a fazer a limpeza a sua custa.

Art. 17.º É prohibido seccarem esouros verdes nas ruas e praças desta villa. O infractor será multado em 5\$000.

Art. 18.º É prohibido andar a galope pelas ruas e praças da villa, assim como tambem domar animaes bravos. O infractor será multado no primeiro caso em 5\$000 e no segundo em 10\$000.

Art. 19.º É prohibido expor á venda nas ruas e praças da villa tropa sella, assim como é prohibido aos tropeiros e carroiros arrancharem-se no centro da villa. Multa de 5\$000.

Art. 20.º É prohibido andar pelas ruas e praças, qualquer vehiculo de conducção sem pessoa que o guie caminhando adiante dos animaes para evitar desastres, sob multa de 5\$000; se fór encontrado fóra destas condições, além de indemnisar o damno causado, e quando mesmo com guia cause alguma desastre, desmanche muihaes ou paredes pagará a multa de 5\$000 com obrigação de reparar o damno, se o infractor for escravo, será o senhor o obrigado a reparação do damno. Não estão sujeitos a obrigação de guia, e assim a reparação de damno e multa, as seges, carros de quatro rodas e carroças puchadas por um animal.

Art. 21.º É prohibido amarrar animaes nas ruas e praças da villa de modo que incommodem o transitto publico. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 22.º É prohibido dar tiros dentro da povoação sem motivo de força maior. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 23.º Os cães que vagarem pelas ruas serão mortos com bollas venenosas, exceptuando-se os perdigueiros, da terra nova, e os de viajantes que passarem pela villa.

Art. 24.º Fica prohibido a conservação de eguas e cavallos inteiros, bem como porcos,

cahritos e caneiros soltos nas ruas e praças da villa. Os que forem encontrados serão apreendidos e recolhidos em deposito e annunciados seus signaes por edital do fiscal para que seus donos os vão receber pagando a multa de 5\$000 por cabeça e vez que forem apreendidos, quanto a eguas, cavallos e porcos; e 2\$000 por cabeça e vez, quanto aos cahritos e carneiros. Não sendo os ditos animaes procurados cinco dias depois da publicação do edital serão entregues ao juiz municipal como bens de evento e a multa cobrada sobre o producto da arrematação feita naquelle juizo.

Art. 25.º As donos conhecidos dos referidos animaes que forem encontrados nas ruas e praças da villa, e não puderem ser apreendidos por fugirem, ou se occultarem, serão impostas as multas de artigo antecedente.

Art. 26.º Os bois, vacas, cães ou quaesquer outros animaes bravos que andarem soltos pelas ruas, serão apreendidos e postos em deposito e feito o que determina-se nos arts. 24 e 25, sendo porém a multa de 30\$000 por cabeça e vez que forem encontrados.

Art. 27.º É prohibido dentro da villa o fabrico de polvora, fogos de artificio ou outros objectos de facil explosão, salvo se a casa for isolada de outras 15<sup>m</sup>. O infractor será multado em 20\$000.

Art. 28.º É prohibido como illicitos os jogos de parada, ou sejam cartas, buzios, dados, ou de qualquer outra especie, nas casas de pasto, tavernas, botiquins ou outros quaesquer lugares do municipio, cobrando-se barato. Multa de 20\$00 e dous dias de prisão a cada jogador, e de 30\$000 e oito dias de prisão ao dono da casa ou lugar onde houver a reunião.

Art. 29.º É prohibido dentro da villa, sem licença da autoridade competente, as danças chamadas cateretê ou botuque. O infractor será multado em 20\$000, o dono da casa em que se der taes reuniões, e em 5\$000 cada dançador.

Art. 30.º Os fôrmeigeiros existentes em predios ou terrenos particulares deverão ser tirados pelo respectivo proprietario, dentro do prazo de quinze dias depois de avisado pelo fiscal. Pena de 5\$000 de multa ao infractor, sendo o serviço feito a sua custa. Esta disposição abranje os terrenos dentro do area do patrimonio, quando os fôrmeigeiros ali existentes prejudiquem aos vizinhos.

Art. 31.º Todo proprietario de terrenos quer edificados ou não que forem percorridos pelas dous correioes que regem a povoação, trará sempre limpos os mesmos em seus terrenos. O fiscal terá cuidado de em todas as correições que fizer examinar a limpeza dos mesmos, para o que lhe será franqueada a entrada nos quintos. A custa do infractor será feita a limpeza, e ainda pagará a multa de 20\$000.

Art. 32.º Poderão ter no patrimonio vacas de leite somente uma para cada fogão; as que exceder deste numero pagará per cada uma 1\$000. O infractor será multado em 5\$000.

### CAPITULO III

#### DA AGRICULTURA E COMMERCIO

Art. 33.º O animal de genero cavallar, muar ou vacum que conservado sem fecho de lei entre terras lavradas, entrar nas plantações de alguém, será apreendido perante duas testemunhas e entregue ao fiscal que recolherá ao curral do conselho, lavrando-se desse acto um termo pelo secretario, em livro competente.

Art. 34.º Feito o determinado no artigo antecedente proceder-se-ha nos termos dos artigos 24 e 25.

Art. 35.º Se o animal estiver debaixo de fecho de lei e apesar disso fizer mal aos vizinhos, estes avisarão duas vezes ao dono, e se ainda assim continuar o damno o offendido apprehenderá o animal perante duas testemunhas e entregará ao fiscal procedendo-se em tudo na fórma dos artigos anteriores. O aviso ao dono do animal será feito perante duas testemunhas.

Art. 36.º O que tiver plantações junto aos campos ou estradas ou da povoação na distancia menor de 1,500 metros é obrigado a fechal-os com fechos de lei. Se apesar disso entrarem animaes nas ditas plantações proceder-se-ha na fórma do artigo anterior.

Art. 37.º São fechos de lei o vallo de 2<sup>m</sup>,34 de bocca e 2 metros e 40 de fundo; a cerca de varas quando os moitões estiverem de 1 metro e 10 cents até 1 metro e 32 cents. de distancia um dos outros e tiverem sete varas horizontaes amarradas com sipó, sempre em bom estado, a cerca de páo a pique ou trincheira, quando os páos estiverem unidos e tiverem ao menos a altura de 1 metro e 76 centímetros.

Art. 38.º Os creadores de animaes cavallares deverão contar as eguas ou conserval-as em pasteiros proprios, e as que forem encontradas soltas, ficarão sujeitas as disposições dos artigos 24 e 25.

Art. 39.º As cabras e porcos que forem encontrados fazendo damno nas plantações ficam sujeites as disposições dos referidos artigos 24 e 25.

Art. 40.º Os que tiverem pastos de aluguel, os terão fechados como prescreve o art. 37, e serão responsáveis (no caso de contravenção) civilmente pelos animais ali postos que desaparecerem, salvo caso de furto.

Art. 41.º Ninguém abrirá negocio neste municipio sem tirar licença da camara annualmente a qual decorrerá de Julho a Junho. O infractor será multado em 20\$000.

Art. 42.º Toda a pessoa que abair casa de negocio, seja qual for, devará dentro de 24 horas fazer constar ao proccurador da camara o seu nome, numero da casa e ru de seu estabelecimento para serem tomadas as competentes notas no livro da matricula sob pena da multa de 15\$000.

Art. 43.º A licença para dar principio a qualquer negocio, sobre os quaes legisla a tabella de impostos, será impetrada ao presidente da camara, antes de dar começo ao mesmo, devendo neste acto declarar por escripto os generos que pretende vender, e será esta declaração confrontada com a respectiva tabella para lhe ser concedida a licença. Se na declaração feita houver omissão de algum genero sujeito a imposto, ficará sem effeito a licença concedida, e obrigado o impetrante ao pagamento de nova licença, além da multa de 20\$000. A licença, pagos os impostos devidos não poderá ser negada.

Art. 44.º Os mascates que venderem qualquer genero sem que tenha o pago o imposto respectivo e constantes da tabella serão multados em 30,000.

Art. 45.º O negociante que falsificar generos expostos á venda, ou conservá-os corruptos, além de os perder será multado em 20\$000.

Art. 46.º Todas as casas de negocio de qualquer denominação que sejam a excepção de boticas e hospedarias serão fechadas ao toque de recollida do sino da matriz, e não se abrirão antes de amanhecer. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 47.º O sacristão tocará o sino da matriz as horas de recolher, que serão as 9 horas da noite desde o dia 1.º de Outubro até fim de Março e as 8 horas desde o dia 1.º de Abril até fim de Setembro, e será multado em 2,000 cada vez que faltar.

Art. 48.º Todo o negociante será obrigado a conservar com asseio, medidas, côpos e casa de seu negocio. O infractor será multado em 10\$000.

#### CAPITULO IV

##### DA SAUDE E HYGIENE PUBLICA

Art. 49.º Não se poderá matar e esquarterar rezes para o consumo publico se não no matadouro publico. Pena de 10\$000 de multa ao infractor.

Art. 50.º Nenhuma rez será morta para o consumo publico sem que seja previamente examinada pelo fiscal, que deverá nessa occasião tomar nota da cor, marca e outros signaes da rez e do nome da pessoa que cortar. Para esse serviço pagará o cortador 100 réis ao fiscal e 200 réis ao secretario que lançará em livro especial. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 51.º Verificando-se depois da rez morta que ella se achava doente, será o dono obrigado a mandal-a enterrar fóra da villa no prazo de 4 horas, pagando a multa de 10\$000; se o não fizer sendo nesse caso o enterramento feito pelo fiscal a custa do infractor.

Art. 52.º A carne que sair esquarterada do matadouro, só poderá ser vendida publicamente em casa aberta com licença da camara. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 53.º A carne exposta á venda nos açougues devará estar pendurada das portas para dentro e encostadas sobre pannos e toalhas limpas. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 54.º O córte da carne para as vendas ao povo será feita a serrote e nunca a machado. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 55.º O vendedor de carne verde é obrigado a conservar com asseio o bideão, sepe e instrumento de que se serve para cortar a carne. O infractor será multado em 5\$000.

Art. 56.º O cortador de carne verde é obrigado estar vestido com asseio e usar de um avental bem limpo que tome desde o pescoço até os joelhos quando estiver no exercicio de sua profissão. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 57.º É prohibido conservar nos quintaes e pateos aguas estagnadas e materiaes corruptos e que prejudiquem a saude publica. Multa de 10\$000 ao infractor quer seja o proprietario, quer o inquilino, e a custa do mesmo se fará a limpeza.

Art. 58.º É prohibido crear e conservar pães no chiqueiro e quintaes dentro da villa. Multa de 10\$000 ao infractor, salvo conservando-os em chiqueiros bem assoalhados e limpos.

Art. 59.º É prohibido prejudicar por qualquer fórma a limpeza das aguas e fontes publicas. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 60.º É prohibido pescar peixe com pita, timbó, ou qualquer substancia venenosa. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 61. Todas as pessoas que residirem dentro do município e que ainda não estiverem vaccinadas, são obrigadas a comparecer perante o vaccinator, no lugar, dia e hora que lhes for designado, a fim de receberem o puz vaccino. Pena de 10\$000 de multa ao individuo livre e maior, e ao pai, tutor, curador ou senhor, quando o individuo for menor ou escravo.

Art. 62. E' prohibido o enterramento dentro das egrejas, sacristias e outros lugares no recinto das mesnas. O infractor será multado em 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 63. E' prohibido os dobres repetidos de sepulchros por occasião de fallecimento e enterro; podendo apenas dar-se tres dobres. Os sacristães que infringirem este artigo serão multados em 10\$000.

Art. 64. O que fallecer de molestia contagiosa ou epidemica, será conduzido á sepultura em caixão hermeticamente fechado; sendo esta disposição applicada aos enterros de todos os adultos. Multa de 10\$000 ao encarregado do enterro que infringir a postura.

Art. 65. Sem que passe 24 horas do fallecimento, nem um cadaver será sepultado, salvo o de pessoas que morrerem de molestia contagiosa e epidemica; assim como não poderão ficar inseppultos os cadaveres por mais de 50 horas. O encarregado do enterro será multado em réis 30\$000.

Art. 66. O parochio, sacristão ou coveiro que reconhecer ou suspeitar signaes de invejamento ou violencia nos cadaveres, não permitirão o enterramento sem que seja ouvida a autoridade policial a respeito. Pena de 30\$000 de multa ao infractor.

Art. 67. E' prohibido sepultar os cadaveres em cõvas que tenham menos de 2 metros de altura, e sem que seja a terra sobre-posta e bem socada. Multa de 10\$000 ao encarregado deste serviço que infringir esta postura.

## CAPITULO V

### DO IMPOSTO MUNICIPAL

Art. 68. A camara cobrará annualmente além dos que lhe são concedidas por lei provincial os seguintes impostos :

1	De cada escriptorio de advogado . . . . .	15\$000
2	De cada consultorio medico . . . . .	10\$000
3	De escriptorio de solicitador . . . . .	8\$000
4	De cartorio de tabelião . . . . .	10\$000
5	De official de registro . . . . .	10\$000
6	De escriptorio de orphãos . . . . .	10\$000
7	De exercer o cargo de collecter . . . . .	20\$000
8	De escriptorio de collecter . . . . .	10\$000
9	De exercer a profissão de dentista . . . . .	10\$000
10	De cada olaria ou fabrica de fazer tijollos ou telhas . . . . .	10\$000
11	De exercer a profissão de retratistas . . . . .	10\$000
12	De escriptorio de capitalista com profissão de dar dinheiro a premio . . . . .	20\$000
13	Do commercio de tropa solta de annuaes cavallares ou muures que importarem no município para vender; effectuando-se a venda até 3, 5\$000 por cabeça, e desse numero para cima pagará pelas que vender, digo por todas que vender . . . . .	50\$000
Art. 69.	Para ter pasto de aluguel até a distancia de 1.500 metros da povoação, que serão pagos pelo proprietario ou locatario . . . . .	10\$000
Art. 70.	Para ter engenhos :	
§ 1	De fabricar aguardente, assucar ou rapadura para commercio, sendo tocado com bois . . . . .	6\$000
	Sendo com cylindros . . . . .	20\$000
§ 2	Para ter engenho de serra . . . . .	20\$000
Art. 71.	Cobrar-se-ha mais os impostos seguintes :	
1	De cada espectáculo publico remunerado . . . . .	20\$000
2	De cada corrida de parellias . . . . .	5\$000
3	De cada dia de cavallhada . . . . .	5\$000
4	De cada noite de fogos de artificio . . . . .	5\$000
5	De botegoms em occasião de festas, ou reuniões de povo na villa . . . . .	5\$000
6	De cada cargueiro de cal importado, 1\$000. De carro . . . . .	6\$000

Art. 72. Pagarão o imposto declarado neste art. e seus paragraphos, todas as vezes que vierem neste município :

1	Para vender bilhetes de loteria . . . . .	30\$000
2	Para mascatar joias, ouro e brilhantes . . . . .	150\$000
3	Para mascatar lazetas secas e amarrinho . . . . .	100\$000
4	Para mascatar obras de fanfaria e fôlhas de flandres. . . . .	10\$000
5	Para mascatar liras, laços e quadras. . . . .	5\$000
6	Para mascatar calçado, arreios e obras feitas e a porção ou retalho. . . . .	10\$000
7	Para vir tirar retratos . . . . .	20\$000
	Para fazer dentadura. . . . .	20\$000

CAPITULO VI

DO IMPOSTO DE LICENÇA

Art. 73.º A camara municipal é autorizada a cobrar além dos impostos concedidos por lei provincial e das multas estabelecidas no presente código, os impostos annuaes seguintes.

1	Para ter lojas de lazetas secas. . . . .	10\$000
2	Para negocio de ferragens . . . . .	5\$000
3	Para vender armario e perfumaria. . . . .	5\$000
4	Para vender chapéus. . . . .	4\$000
5	Para vender armas . . . . .	5\$000
6	Para vender roupas feitas . . . . .	4\$000
7	Para ter casa de commissão. . . . .	20\$000
8	Para vender aguardente. . . . .	20\$000
9	Para vender generos da terra . . . . .	4\$000
10	Para vender molhados e massas . . . . .	5\$000
11	Para vender louça e vidros. . . . .	4\$000
12	Para vender sal . . . . .	5\$000
	Para vender calçado, arreios e couros . . . . .	5\$000

Art. 74.º Para ter botica . . . . . 15\$000  
e para vender drogas permitidas . . . . . 5\$000

Art. 75.º Cobrar-se-ha mais :

1	Para ter hotel. . . . .	20\$000
2	Para ter casa de pasto ou hospitaria. . . . .	15\$000
3	Para ter bolhar 20\$000 sendo mais de um, e 10\$000 por cada um que exceder. . . . .	
4	Para ter açougue . . . . .	6\$000
5	Para ter padaria . . . . .	15\$000
6	Para cortar gado vaccum por cabeça . . . . .	4\$500
7	Para cortar porcos ou cabras e carneiro, por cabeça. . . . .	3\$000
8	Para os negociantes venderem joias, ouro e brilhantes. . . . .	20\$000
9	Para ter casa de jogos de vispora ou outros licitos . . . . .	50\$000
10	Para exercer a profissão de latoeiro, feniheiro e caldeireiro, e em seu estabelecimento vender objectos de seu officio 10\$ : para vender os mesmos objectos pelas ruas e estradas . . . . .	20\$000
11	Para fazer chiquetto e pury de caçar peixes 20\$, devendo os ditos parys ou cercas serem abertos do mez de Agosto até Fevereiro. Multa de 30\$, e obrigado a abrir.	

Art. 76.º Pela infracção de qualquer artigo ou paragraphos, comprehendidos no capitulo antecedente e neste será a multa de 20\$, com a excepção do § 11 do art. 75 que já tem pena comminada.

CAPITULO VII

DOS EMPREGADOS

Art. 77.º Os empregados da camara além de suas gratificações, receberão mais os emolumentos que são marcados no presente código, e pelos mais actos de seus empregos perceterão os emolumentos taxados no regimento de custas, pagos pelas partes interessadas, salvo se forem praticados por ordem da camara, além do serviço publico.

*Do secretário*

Art. 78.º O secretario da camara vencerá a gratificação annual de quatrocentos mil réis, e cumprirá sob multa de 10\$ as obrigações seguintes :

- § 1.º Lançar em livro proprio os termos de multa pelo que perceberá 1\$000.
- § 2.º Escrever as licenças e cartas de datas e registrar-as percebendo 2\$, e 1\$ de registro.
- § 3.º Ter sob sua guarda o archivo da camara e mais papeis a ella pertencentes.
- § 4.º Acompanhar o fiscal nas correições que fizer dentro da villa

*Do procurador*

Art. 79.º O procurador da camara perceberá a porcentagem de 12 por cento pela arrecadação das multas e impostos que realizar, além da gratificação de 100\$ que vencerá e cumprirá sob multa de 10\$ as obrigações seguintes :

- § 1.º Fazer lançamento dos impostos municipaes.
- § 2.º Promover a cobrança amigavel ou judicial dos impostos e multas.
- § 3.º Dar recibos ou tações dos que pagarem multas ou imposto.
- § 4.º Apresentar até o 2.º dia de sessão ordinaria a conta da receita e despeza do trimestre, e uma relação nominal de todos que pagaram impostos ou multas com declarações da quantias.
- § 5.º Lançar em livro proprio a receita e despeza da camara, com especificação dos nomes dos contribuintes e natureza das rendas.

*Do fiscal*

Art. 80.º O fiscal da camara vencerá a gratificação de 250\$000 e sob multa de 10\$000 cumprirá as obrigações seguintes :

- § 1.º Promover a execução das posturas municipaes, dando avisos individuaes, publicando editaes, impondo multas e cumprindo as ordens da camara.
- § 2.º Fazer as visitas que entender nos pateos e quintaes particulares e fazer as revistas nas casas de negocio no tempo marcado.
- § 3.º Apresentar até o segundo dia de sessão um relatório de todos os serviços que praticou durante o trimestre, as multas que impoz e as providencias e necessidades do municipio.
- § 4.º Percorrer frequentemente as ruas da povoação e requisitar da autoridade policial todo o auxilio de que precisar para execução das posturas.
- Art. 81.º Nas freguezias do municipio haverá fiscaes que vencerão a gratificação de 120\$, e cumprirão as obrigações acima referidas.

*Do arruador*

Art. 82.º O arruador da camara terá a gratificação annual de 60\$000, e cumprirá sob multa de 10\$000 as obrigações que lhe são impostas pelo presente código de posturas, e mais as ordens da camara.

*Do porteiro*

Art. 83.º O porteiro da camara terá a gratificação annual de 120\$000, e as obrigações seguintes que cumprirá sob multa de 10\$000.

- § 1.º Cumprir as ordens da camara, entregar officios e papeis que forem expedidos.
- § 2.º Conservar a casa da camara, mobilia e utensilios no maior asseio, e estar presente a todas as sessões.
- § 3.º Acompanhar o fiscal nas revistas e correições, fazer intimação ordenadas por este e passar della certidão.
- § 4.º Providenciar sobre o preciso para o jury, mezas de qualificações, collegios eleitoraes, entendendo-se com o procurador.
- § 5.º Cumprir todas as obrigações que pelo presente código de posturas lhe são impostas, e fazer os pregões de arrematações.

## CAPITULO VIII

### DAS VIAS DE COMMUNICAÇÃO

Art. 84. As estradas particulares serão concertadas e atalhadas nas estações seccas do mez de Março a Maio, com o concurso de todos os moradores do bairro. Para esse fim a camara nomeará inspectores para cada caminho ou sessão de cada caminho como melhor convier.

Art. 85. Ficam prohibidas as porteiras de vara nos caminhos de servidão de mais de um morador, sob pena de 7\$000 de multa ao proprietario do terreno e obrigado a destruí-la.

Art. 86. As porteiras serão de cancellas, seguras e facéis de abrir e fechar, e deverão ter a largura sufficiente para a passagem de carros; e não poderão ser collocadas nas cabeças das pontes no qual caso deverão ser collocadas distantes das pontes oito metros. O infractor será multado em 10\$000 e obrigado a reparar a obra.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 87. Todo aquelle que fizer troca, berganhas ou der agasalhos em suas casas ou terras por mais de tres dias á cizanos será multado em 30\$000 de cada vez.

Art. 88. É permittido sem licença o uso das seguintes armas no exercicio de suas profissões:

1. Aos tropeiros o uso de faca de ponta e mais instrumentos de sua profissão.
2. Aos carreiros de aguilhadas, faca, machado e foice.
3. Aos lenheiros, machado e foice.
4. Aos officiaes mechanicos, das ferramentas proprias de seu officio, indo ou voltando do lugar de seu trabalho.
5. Aos caçadores de espingarda, faca ou canivete, indo ou voltando da caçada.
6. Aos viajantes, de armas de fogo e faca de ponta.

Na disposição deste parographo, não se comprehendem os moradores de sitios neste município, que vivham a esta villa e voltem da mesma.

Art. 89. Todo aquelle que não se achar nas condições acima, pagará a multa de 5\$000

Art. 90. As multas em que incorrerem os escravos, filhos familias, menores e interdictos, serão pagas por seus senhores, paes, tutores e curadores.

Art. 91.º No caso de reincidencia na infracção de qualquer disposição destas posturas, a pena de prisão e multa será elevada ao dobro até onde chegar a alçada da camara

Art. 92.º Ninguem poderá estorvar o livre curso das aguas de servidão publica, e nem fazer mangueira de porcos em lugar que prejudique a limpeza das aguas. O infractor será multado em 20\$000, e obrigado a desmanchar a tranqueira ou mangueira.

Art. 93.º O fiscal é obrigado a fazer a correição na villa de tres em tres mezas, afim de verificar se tem sido observadas estas posturas e promover sua execução e multar aos infractores, devendo ser acompanhado pelo secretario e porteiro.

Art. 94.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e nove.

( L. S. )

Laurindo Abelardo de Brito.

Para v. exc. ver, Benedito Antonio Coelho Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e nove.

José Joaquim Cardoso de Mello.